

A PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SOORETAMA, ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024

PROCESSO Nº 01187/2024

ID CIDADES: 2024.070E0700001.02.0003

AGS ARBITRAL SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 45.512.655/0001-87, por seu sócio administrador abaixo assinado, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 11.2 do Edital em referência, apresentar tempestivamente suas

CONTRARRAZÕES

Ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **M&M SERVIÇOS LTDA**, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação deflagrada pelo Município de Sooretama visando a contratação de empresa para prestar serviços de arbitragem, na qual a empresa Recorrida sagrou-se vencedora do Lote 03.

Inconformada, a empresa M&M Serviços interpôs recurso administrativo com o objetivo de inabilitar a empresa Recorrida alegando, em síntese, que a certidão de regularidade do Conselho Regional de Administração, bem como o atestado de capacidade técnica apresentados pela empresa AGS Arbitral, não atendem ao edital.

Contudo, a decisão que habilitou a empresa AGS Arbitral não merece reforma, conforme adiante demonstraremos.

II – DO MÉRITO

O Recorrente alega que a empresa vencedora da fase de lances não comprovou de forma satisfatória sua inscrição no Conselho Regional de Administração, uma vez que apresentou certidão vencida.

A exigência de inscrição está contida no Edital no item 9.12.2, *in verbis*:

9.12.2. Registro ou inscrição da licitante (Pessoa Jurídica) na entidade profissional competente - CRA - Conselho Regional de Administração.

Contudo, segundo os termos do Edital, a exigência editalícia não se presta a observar se a empresa está quite com suas obrigações financeiras perante o órgão, mas sim se a empresa está registrada ou inscrita no mesmo.

Nesta senda, de posse do documento apresentado pela empresa licitante, a pregoeira e sua equipe tiveram o cuidado de verificar a situação da empresa junto a entidade competente por meio de diligência junto a própria entidade e logrou êxito em comprovar que a empresa AGS Arbitral está devidamente inscrita no referido órgão com registro ATIVO.

A atuação da pregoeira neste certame não poderia ser mais perfeita, haja vista que as licitações públicas não são um concurso de destreza, mas o meio para alcançar o fim desejado, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela economicidade aos cofres públicos.

De toda sorte, o Tribunal de Contas da União já se desdobrou sobre o tema e, diferente do alegado pelo Recorrente, **decidiu que, se apresentada a certidão da Entidade mesmo vencida, está cumprida sua finalidade, a qual é comprovar que a empresa está inscrita na entidade profissional competente**, senão confira a decisão da Suprema Corte de Contas:

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.o 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, [...] Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que “apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico”. [...] **Ponderou o relator que** embora tais modificações não tenham sido objeto de

nova certidão, **seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93**, até porque tais modificações “evidenciam incremento positivo na situação da empresa”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente.

(Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010 - Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 6)

Portanto, senhores, a decisão da pregoeira e equipe de apoio está arrimada no entendimento do Tribunal de Contas da União, não havendo que se falar em afastamento do licitante quando sua inscrição ativa na entidade profissional está comprovada.

É certo que não se admite nas licitações o formalismo exacerbado, ou exagerado, que em nada agrega a licitação, sendo lícito ao pregoeiro realizar diligências em qualquer fase da licitação, caso julgue necessário, como de fato foi feito no caso em análise. É este o entendimento do TCU, senão vejamos:

[...] Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas.

(Acórdão 2302/2012 – Plenário)

Observe no acórdão acima que a ordem é evitar o formalismo exagerado a fim de que não se perca a oferta mais vantajosa para a Administração.

Assim, estando demonstrado que a empresa vencedora da fase de lances atende ao requisito exigido no edital, qual seja, que está inscrita na entidade profissional competente (CRA) e com registro ativo, conforme a pregoeira comprovou em sede de diligência, não há razão alguma para a inabilitação do vencedor, o que resultaria na perda da proposta mais vantajosa por mero formalismo.

Por outro lado, a manutenção da habilitação da empresa alinha o entendimento do pregoeiro com as decisões reiteradas do TCU sobre o tema.

No que se refere ao atestado de capacidade técnica, a Recorrente alega que a empresa deveria ter apresentado Atestado especificamente de arbitragem de futebol 7 (Society).

Na esperança de inabilitar o oponente, a Recorrente intenciona afunilar as exigências do edital, pois o texto do Edital exige apenas a apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, o qual é prestação de serviços de arbitragem, senão vejamos a íntegra da exigência editalícia:

9.12.1. Comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente com o objeto desta licitação**, mediante apresentação de atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **compatíveis com o objeto desta licitação**, devidamente assinado pela pessoa responsável, expedido preferencialmente em papel timbrado da empresa emissora.

Como se vê a exigência do Edital está em consonância com a legislação e a jurisprudência pátria uma vez que é de amplo conhecimento que **a exigência de atestado de objeto idêntico aos itens que estão sendo licitados no edital é ilegal!**

A empresa AGS apresentou atestado de capacidade técnica de serviços de arbitragem emitido, inclusive, pelo próprio Município de Sooretama, de modo que incabível a inabilitação por não constar no atestado objeto específico e idêntico do item 3 do edital, uma vez que o atestado de aptidão fornecido é suficiente para comprovar a capacidade da empresa em fornecer os serviços de arbitragem.

Apenas a título de argumento, imagine uma licitação de centenas de medicamentos em que os licitantes tenham de apresentar atestados contendo cada medicamento a ser adquirido. Nada mais fora da realidade. É certo que um atestado contendo fornecimento de medicamentos supre a exigência, à exceção de caso em que determinado medicamento tenha de ser importado, por exemplo, e sua obtenção seja de forma extremamente atípica que autorize o Administrador a requerer atestado especificamente para aquele item, situação em que deve haver no edital a justificativa para a especificidade exigida.

Notadamente, no caso em comento, inexistente tal excepcionalidade, de modo que agiu bem a equipe de elaboração do edital ao limitar a exigência do atestado à atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Portanto, não restam dúvidas de que a empresa AGS Arbitral atende a todos os requisitos do edital, uma vez que está comprovada sua inscrição na entidade profissional competente, e o atestado de capacidade técnica apresentado fornecido pelo Município de Sooretama comprova sua aptidão para prestar serviços de arbitragem, o qual é o objeto do edital.

Desta feita, tendo apresentado todos os documentos exigidos no Edital, indubitavelmente, a manutenção da habilitação da empresa AGS ARBITRAL SERVIÇOS LTDA para o Lote 03 é medida que se impõe.

III - DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, REQUER respeitosamente o recebimento das presentes contrarrazões para julgar improcedentes as razões de recurso apresentadas pela empresa M&M,

mantendo inalterada a decisão que habilitou a empresa AGS ARBITRAL para o lote 03 do certame em epígrafe.

Nestes termos,
Pede e Espera DEFERIMENTO!

Linhares/ES, 30 de maio de 2024.

**AGS ARBITRAL SERVIÇOS LTDA
CLAUDIMAR FERREIRA DOS SANTOS
SÓCIO ADMINISTRADOR**